

Dois batalhões de infantaria com os n.ºs 1 e 2, com cinco companhias por batalhão, com a composição fixada nos quadros n.ºs 9, 10 e 11 do decreto citado, tendo o batalhão n.º 1 uma companhia com sede em Santarém e o batalhão n.º 2 uma companhia com sede no Barreiro. Uma secção de metralhadoras pesadas com a composição fixada no quadro n.º 8 do mesmo decreto.

No Porto:

Um batalhão mixto com o n.º 4, com quatro companhias, com a composição fixada nos quadros n.ºs 11, 19 e 20 do citado decreto, tendo uma das companhias sede em Braga, e um esquadrão de cavalaria com a composição fixada no quadro n.º 21 do mesmo decreto.

Uma secção de metralhadoras pesadas com a composição fixada no quadro n.º 8 do decreto citado.

Em Évora:

Um batalhão mixto com o n.º 3, com sede em Évora, com três companhias numeradas de 1 a 3, com sedes respectivamente em Setúbal, Beja e Évora, e um esquadrão de cavalaria com sede em Portalegre, tendo a sua composição fixada no quadro n.º 13 para o estado maior e menor, com excepção do médico e veterinário; no quadro n.º 11 para as companhias e no quadro n.º 21 para o esquadrão.

Em Coimbra:

Um batalhão de infantaria com o n.º 5, com sede em Coimbra, com três companhias numeradas de 1 a 3, com sedes respectivamente em Tomar, Leiria e Coimbra, tendo a composição fixada no quadro n.º 13 para o estado maior e menor, com excepção do médico e veterinário, e no quadro n.º 11 para as companhias.

Art. 2.º São reformados, independentemente de inspecção médica, os cabos e soldados que excedam os quadros das unidades constituídas pelo artigo 1.º e que tenham quinze ou mais anos de serviço militar, tendo preferência para o futuro, querendo, para o ingresso nas corporações policiais e na guarda nacional republicana nos postos e classes que lhes pertenciam na data da reforma, quando houver vacaturas e reúnam as condições legais, até a idade de cinquenta e dois anos, passando a receber os vencimentos e gratificações da efectividade, em vez da pensão de reforma.

Art. 3.º São dispensados do serviço da guarda nacional republicana os cabos e soldados que, não estando abrangidos pelo artigo anterior, excedam os quadros das unidades constituídas pelo artigo 1.º, abonando-se-lhes durante um período de doze meses os vencimentos correspondentes à situação de prontos na data do licenciamento e tendo preferência, querendo, para ingresso nas corporações policiais e na guarda nacional republicana nos postos e classes que lhes pertenciam na referida data, quando houver vacaturas, reúnam as condições legais, nas mesmas condições do artigo anterior, e na falta de concorrentes nas condições do mesmo artigo.

§ único. As praças que tenham de ser licenciadas nos termos deste artigo, quando completarem quinze anos de serviço dentro do período de readmissão que estiverem cursando, serão reformadas nos termos do artigo 2.º com o vencimento correspondente ao número de anos de serviço militar que tiverem na data em que são dispensadas.

Art. 4.º São excluídos dos quadros a que se refere o artigo 1.º os cabos e soldados que tomaram parte no movimento revolucionário de Fevereiro último, sen-

do-lhes aplicável o artigo 2.º ou 3.º e respectivo parágrafo, exceptuando-se o ingresso nas corporações policiais ou na guarda nacional republicana, que só poderá efectuar-se decorridos dois anos a partir do referido mês, e na falta de concorrentes nas condições dos citados artigos.

Art. 5.º As praças abrangidas pelo artigo 2.º e § único do artigo 3.º são reformadas nos termos do decreto n.º 5:378, de 11 de Abril de 1919, sendo-lhes aplicada a tabela de reformas organizada por virtude da lei n.º 1:436, de 31 de Maio de 1923, considerando-se as praças nessas condições com nove anos de serviço na guarda nacional republicana.

Art. 6.º Os débitos de fardamento das praças abrangidas pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º serão liquidados pela Fazenda Nacional a favor do conselho administrativo do comando geral da guarda nacional republicana, e no caso de as referidas praças voltarem ao serviço efectivo da guarda nacional republicana, ou das corporações policiais, serão debitadas pela importância da dívida de fardamento que tinham na data da reforma ou do licenciamento.

Art. 7.º Os oficiais e sargentos que excedam os quadros das unidades constituídas pelo artigo 1.º têm passagem ao serviço activo do exército à medida que forem extintas as unidades a que pertencem.

Art. 8.º Pelo comando geral da guarda nacional republicana serão organizados os quadros a que se refere o artigo 1.º e proposta ao Ministério do Interior a constituição das sub-unidades dos batalhões n.ºs 3 e 5 e companhias do Barreiro, Santarém e Braga.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:853

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à execução das disposições do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro último, e convindo que sejam devidamente esclarecidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

Que as disposições do citado decreto n.º 12:831 não são aplicáveis aos quadros dos serviços das alfândegas;

Que o concurso a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do mesmo decreto é prestado por provas práticas.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*,